



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2065347 - PE (2023/0105681-9)

**RELATOR** : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**RECORRIDO** : MARIA LUIS DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**RECORRIDO** : PERNAMBUCO IATE CLUBE  
**ADVOGADOS** : MAURÍCIO BEZERRA ALVES FILHO - PE023923  
BRUNA LINS DUARTE - PE030851

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. ART. 3º, III E IV, DA LEI 6.938/1981 (LEI DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE). POLUIÇÃO HÍDRICA. DESPEJO IRREGULAR DE ESGOTO NÃO TRATADO EM ÁREA DE ARRECIFES E ESTUÁRIO. SAÚDE PÚBLICA. DANO AMBIENTAL NOTÓRIO E *IN RE IPSA*. ART. 374, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. ART. 370, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DO NEXO DE CAUSALIDADE E DO DANO AMBIENTAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO POLUIDOR-PAGADOR, PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO *IN INTEGRUM* E PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO NATURA*. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RESTABELEECER A SENTENÇA.

I – Na origem, trata-se de Ação Civil Pública que, em face de poluição hídrica, objetiva condenar os réus em obrigação de fazer, de não fazer e de pagar indenização por dano ambiental material e dano ambiental moral coletivo. A contaminação foi causada por lançamento clandestino e ilegal de esgoto *in natura* pelo restaurante “Casa de Banho”, que – sem licença ambiental – funcionava no “Pernambuco Iate Clube”, sobre a muralha dos arrecifes no estuário do rio Capibaribe, na cidade de Recife, Pernambuco. O estabelecimento comercial recebeu, em 2014 e 2015, dois autos de infração administrativa, sem que houvesse qualquer ação corretiva, perdurando o empreendimento deletério até o encerramento de suas atividades, em 2016, após o ajuizamento da presente Ação Civil Pública. Por sentença, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, em valor menor que o requerido, para condenar os réus a pagar indenização a título de dano ambiental material de R\$ 20.000,00 (aquém dos R\$ 90.000,00

postulados) e dano ambiental moral coletivo de R\$ 15.000,00 (inferior aos R\$ 60.000,00 postulados). No Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a sentença foi reformada para julgar improcedente a pretensão inicial.

II – No essencial, a controvérsia dos autos busca definir a configuração ou não de responsabilidade civil, quando ausente prova técnica que comprove o efetivo dano ao meio ambiente e/ou saúde humana causado por poluição ou aviltamento da biota.

III – O dano ambiental é multifacetado. Há os que espalham rastros e sinais visíveis a olho nu, como o desmatamento. Há os que se camuflam na estrutura do meio, como a contaminação com resíduos tóxicos. Há os fugazes, que desaparecem instantânea ou rapidamente, sem deixar vestígios. Há os irreversíveis, os reversíveis e os parcialmente reversíveis. Há os de efeitos retardados, que só se revelam anos ou décadas depois da ação ou omissão. Há os que interferem na estrutura de DNA dos seres vivos em gestação. Há os intergeracionais, que prejudicam, coletivamente, as gerações futuras. Há o dano ambiental notório, que compreende pelo menos duas espécies. Primeiro, a degradação da qualidade ambiental que qualquer um pode perceber, sem necessidade de conhecimento especializado ou de instrumentos técnicos. Segundo, o cenário em que, provada a realização da conduta repreendida, improvável – consoante as regras de experiência comum – que dela não derivem, como consequência praticamente infalível, riscos à saúde, à segurança e ao bem-estar da população; deterioração da biota, das condições estéticas ou sanitárias; lançamento de matérias ou energia em desacordo com os padrões normativos, entre outros impactos negativos (art. 3º, III, da Lei 6.938/1981). É o chamado dano ambiental *in re ipsa* (p. ex., lançamento de esgoto *in natura* em curso, reservatório ou acumulação d'água).

IV – Diante de *dano ambiental notório* ou de modalidade que se dissipa rapidamente no ambiente, algo corriqueiro na poluição do ar e da água, desnecessária, como regra, a realização de perícia para a sua constatação, haja vista que seria diligência inútil e meramente protelatória (art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Nesses casos, basta a prova da conduta imputada ao agente. Cabe frisar que o *dano ambiental notório* inverte o ônus da prova da causalidade e do prejuízo, incumbindo ao transgressor demonstrar que do seu malsinado procedimento específico não resultaram os impactos negativos normalmente a ele associados.

V – Juridicamente falando, a grande aptidão do meio ambiente para *absorver impactos negativos* não descaracteriza o dano. Se assim fosse, dificilmente se perfazeria lesão ambiental nos rios caudalosos, no oceano e em florestas de vasta extensão. Em sentido oposto, realce-se que a baixa predisposição para dissipar a poluição acentua a gravidade e censura do comportamento impugnado. A *capacidade de suporte do meio* não confere carta branca para ataques ao ambiente, seja com despejos de resíduos

orgânicos e inorgânicos, seja com destruição dos elementos naturais que o compõem. Tampouco serve de argumento em favor do degradador já estar poluída a área em questão ou haver outros sujeitos em igual posição de ilegalidade. Finalmente, não lhe aproveita a constatação da existência de organismos da flora e fauna no espaço natural afetado, dado que a perseverança e a resiliência da vida selvagem não atenuam ou afastam a responsabilidade pelo dano ambiental.

VI – Até pessoas iletradas sabem do risco à saúde e ao meio ambiente provocado pelo lançamento irregular de esgoto – mais ainda se destituído de qualquer forma de tratamento – em corpos de água, corrente ou não. Violação da lei acentuada quando se cuida de atividade comercial ou de área ambientalmente sensível, abrigo de espécies ameaçadas de extinção ou titular de valor paisagístico ou turístico. Em tais situações de *dano ambiental notório*, a ausência ou impossibilidade de prova técnica não inviabiliza o reconhecimento do dano ambiental e o subsequente dever de completa reparação material e moral – individual e coletiva. Como se sabe, os fatos notórios não dependem de prova (art. 374, I, do CPC). Dizer o contrário é ignorar a realidade e premiar o degradador, infringindo o princípio poluidor-pagador, o princípio da reparação *in integrum* e o princípio *in dubio pro natura*. Exatamente por isso, nos termos da Lei 6.938/1981, a responsabilidade civil ambiental é objetiva e solidária, podendo o juiz inverter o ônus da prova da causalidade e do dano.

VII – Na hipótese dos autos, houve a constatação pelo Tribunal de origem do lançamento irregular de esgoto e dejetos, sem qualquer tratamento, pelo restaurante localizado no Pernambuco Iate Clube. Deve, portanto, ser restabelecida, na integralidade, a sentença de primeira instância.

VIII – Recurso Especial provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

Ministro Francisco Falcão  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2065347 - PE (2023/0105681-9)

**RELATOR** : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**RECORRIDO** : MARIA LUIS DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
**RECORRIDO** : PERNAMBUCO IATE CLUBE  
**ADVOGADOS** : MAURÍCIO BEZERRA ALVES FILHO - PE023923  
BRUNA LINS DUARTE - PE030851

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. ART. 3º, III E IV, DA LEI 6.938/1981 (LEI DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE). POLUIÇÃO HÍDRICA. DESPEJO IRREGULAR DE ESGOTO NÃO TRATADO EM ÁREA DE ARRECIFES E ESTUÁRIO. SAÚDE PÚBLICA. DANO AMBIENTAL NOTÓRIO E *IN RE IPSA*. ART. 374, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA. ART. 370, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DO NEXO DE CAUSALIDADE E DO DANO AMBIENTAL. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO POLUIDOR-PAGADOR, PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO *IN INTEGRUM* E PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO NATURA*. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RESTABELEECER A SENTENÇA.

I – Na origem, trata-se de Ação Civil Pública que, em face de poluição hídrica, objetiva condenar os réus em obrigação de fazer, de não fazer e de pagar indenização por dano ambiental material e dano ambiental moral coletivo. A contaminação foi causada por lançamento clandestino e ilegal de esgoto *in natura* pelo restaurante “Casa de Banho”, que – sem licença ambiental – funcionava no “Pernambuco Iate Clube”, sobre a muralha dos arrecifes no estuário do rio Capibaribe, na cidade de Recife, Pernambuco. O estabelecimento comercial recebeu, em 2014 e 2015, dois autos de infração administrativa, sem que houvesse qualquer ação corretiva, perdurando o empreendimento deletério até o encerramento de suas atividades, em 2016, após o ajuizamento da presente Ação Civil Pública. Por sentença, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, em valor menor que o requerido, para condenar os réus a pagar indenização a título de dano ambiental material de R\$ 20.000,00 (aquém dos R\$ 90.000,00 postulados) e dano ambiental moral coletivo de R\$ 15.000,00 (inferior aos R\$ 60.000,00 postulados). No Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a sentença foi reformada para julgar improcedente a pretensão inicial.

II – No essencial, a controvérsia dos autos busca definir a configuração ou não de responsabilidade civil, quando ausente prova técnica que comprove o efetivo dano ao meio ambiente e/ou saúde humana causado por poluição ou aviltamento da biota.

III – O dano ambiental é multifacetado. Há os que espalham rastros e sinais visíveis a olho nu, como o desmatamento. Há os que se camuflam na estrutura do meio, como a contaminação com resíduos tóxicos. Há os fugazes, que desaparecem instantânea ou rapidamente, sem deixar vestígios. Há os irreversíveis, os reversíveis e os parcialmente reversíveis. Há os de efeitos retardados, que só se revelam anos ou décadas depois da ação ou omissão. Há os que interferem na estrutura de DNA dos seres vivos em gestação. Há os intergeracionais, que prejudicam, coletivamente, as gerações futuras. Há o dano ambiental notório, que compreende pelo menos duas espécies. Primeiro, a degradação da qualidade ambiental que qualquer um pode perceber, sem necessidade de conhecimento especializado ou de instrumentos técnicos. Segundo, o cenário em que, provada a realização da conduta repreendida, improvável – consoante as regras de experiência comum – que dela não derivem, como consequência praticamente infalível, riscos à saúde, à segurança e ao bem-estar da população; deterioração da biota, das condições estéticas ou sanitárias; lançamento de matérias ou energia em desacordo com os padrões normativos, entre outros impactos negativos (art. 3º, III, da Lei 6.938/1981). É o chamado dano ambiental *in re ipsa* (p. ex., lançamento de esgoto *in natura* em curso, reservatório ou acumulação d'água).

IV – Diante de *dano ambiental notório* ou de modalidade que se dissipa rapidamente no ambiente, algo corriqueiro na poluição do ar e da água, desnecessária, como regra, a realização de perícia para a sua constatação, haja vista que seria diligência inútil e meramente protelatória (art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Nesses casos, basta a prova da conduta imputada ao agente. Cabe frisar que o *dano ambiental notório* inverte o ônus da prova da causalidade e do prejuízo, incumbindo ao transgressor demonstrar que do seu malsinado procedimento específico não resultaram os impactos negativos normalmente a ele associados.

V – Juridicamente falando, a grande aptidão do meio ambiente para *absorver impactos negativos* não descaracteriza o dano. Se assim fosse, dificilmente se perfazeria lesão ambiental nos rios caudalosos, no oceano e em florestas de vasta extensão. Em sentido oposto, realce-se que a baixa predisposição para dissipar a poluição acentua a gravidade e censura do comportamento impugnado. A *capacidade de suporte do meio* não confere carta branca para ataques ao ambiente, seja com despejos de resíduos orgânicos e inorgânicos, seja com destruição dos elementos naturais que o compõem. Tampouco serve de argumento em favor do degradador já estar poluída a área em questão ou haver outros sujeitos em igual posição de ilegalidade. Finalmente, não lhe aproveita a constatação da existência de organismos da flora e fauna no espaço natural afetado, dado que a perseverança e a resiliência da vida selvagem não atenuam ou afastam a responsabilidade pelo dano ambiental.

VI – Até pessoas iletradas sabem do risco à saúde e ao meio ambiente provocado pelo lançamento irregular de esgoto – mais ainda se

destituído de qualquer forma de tratamento – em corpos de água, corrente ou não. Violação da lei acentuada quando se cuida de atividade comercial ou de área ambientalmente sensível, abrigo de espécies ameaçadas de extinção ou titular de valor paisagístico ou turístico. Em tais situações de *dano ambiental notório*, a ausência ou impossibilidade de prova técnica não inviabiliza o reconhecimento do dano ambiental e o subsequente dever de completa reparação material e moral – individual e coletiva. Como se sabe, os fatos notórios não dependem de prova (art. 374, I, do CPC). Dizer o contrário é ignorar a realidade e premiar o degradador, infringindo o princípio poluidor-pagador, o princípio da reparação *in integrum* e o princípio *in dubio pro natura*. Exatamente por isso, nos termos da Lei 6.938/1981, a responsabilidade civil ambiental é objetiva e solidária, podendo o juiz inverter o ônus da prova da causalidade e do dano.

VII – Na hipótese dos autos, houve a constatação pelo Tribunal de origem do lançamento irregular de esgoto e dejetos, sem qualquer tratamento, pelo restaurante localizado no Pernambuco Iate Clube. Deve, portanto, ser restabelecida, na integralidade, a sentença de primeira instância.

VIII – Recurso Especial provido.

## RELATÓRIO

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República Edson Virgínio Cavalcante Júnior, ajuizou, em minuciosa petição de 31 páginas, Ação Civil Pública contra Pernambuco Iate Clube e Renato Luiz de Vasconcelos Azevedo, objetivando, em suma, tutela jurisdicional para condenar os réus, solidariamente, nas obrigações de fazer, de não fazer e de pagar indenização por dano ambiental material, bem como dano ambiental moral coletivo, em virtude da poluição hídrica por eles causada no rio Capibaribe, em Recife, Pernambuco.

Consta dos autos, em síntese, que o restaurante estava situado em área ocupada pelo Pernambuco Iate Clube, localizada nos arrecifes em que outrora havia a Casa de Banhos, a este último cedida, a título precário e gratuito, pelo Porto do Recife, mediante Termo de Cessão, assinado em 1949. Esses monumentais arrecifes, em local de invulgar beleza, emergem e separam as águas do mar com as do rio Capibaribe. Sem licença ambiental, instalou-se fossa na margem do rio, sob influência das marés, sem falar de

cano de PVC a despejar, diretamente no estuário, as águas servidas, tudo a causar poluição hídrica. Afirma-se, ademais, que o Pernambuco Iate Clube estaria a realizar aterro irregular nos arrecifes que dão acesso ao Parque das Esculturas, localizado em frente ao Marco Zero, sem autorização dos órgãos competentes.

A sentença, da lavra do Juiz Federal Hélio Silvío Ourém Campos, amparada em vários precedentes do Superior Tribunal de Justiça, julgou “parcialmente procedentes os pedidos para condenar os réus a pagar indenização a título de dano ambiental no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e dano moral coletivo no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)” (fls. 1327-1335).

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região reformou a sentença, para julgar improcedente a pretensão inicial, porquanto, apesar de reconhecer a conduta ilegal das partes, não teria sido comprovado o suposto dano ambiental, em face da ausência de prova técnica (fl. 1441, grifos acrescentados):

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DESPEJO IRREGULAR DE ESGOTO. PERÍCIA NÃO REALIZADA POR FALTA DE ADIANTAMENTO DAS CUSTAS. PROVA TÉCNICA QUE NÃO PODE SER SUBSTITUÍDA POR DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS. DANO AMBIENTAL NÃO PROVADO.

1. Sentença que, acolhendo parcialmente pretensão deduzida em ação civil pública, condena pessoa física e sociedade civil a pagarem vinte mil reais a título de reparação de dano ambiental decorrente do lançamento irregular de esgoto em rio, e mais outros quinze mil para reparação de dano moral coletivo.

2. Apelação da pessoa física, alegando: (1) ilegitimidade passiva; e (2) indisponibilidade de recursos para arcar com o valor da condenação; Apelação da sociedade civil, argumentando: (1) que a sentença é nula, porque proferida sem que realizadas a perícia previamente designada e a audiência requerida para saneamento do feito e produção de prova testemunhal; (2) que a caracterização do dano dependia de prova técnica, pois o despejo do esgoto ocorreu em zona de estuário, com grande capacidade de absorção de impactos ambientais.

(...)

5. A falta de produção da prova pericial e da testemunhal de modo nenhum comprometeu a validade da sentença. Embora requerida pela sociedade ré, a perícia não pôde ser realizada, por falta de adiantamento das custas, apesar de o requerente haver sido intimado para tanto. Por sua vez, a realização de audiência muito pouco ajudaria na resolução da lide, visto ser a prova da existência ou não do dano mencionado na petição inicial eminentemente técnica. Desse modo, embora até apazada pelo magistrado em primeiro grau, a supressão da audiência em nada prejudicou o processamento da questão, muito menos a defesa.

6. O empreendimento que motivou o ajuizamento da presente ação civil pública de reparação ambiental era um restaurante que funcionava sobre a muralha de arrecifes que garante o estuário do rio Capibaribe, na capital pernambucana. A estrutura do estabelecimento pertencia ao Pernambuco Iate Clube, mas estava alugado à empresa individual Ana Cristina Azevedo ME. Por conta da morte da titular da empresa, o

restaurante passou a ser administrado por Maria Luís de Azevedo. *O empreendimento chegou a ser autuado duas vezes por despejar esgoto no rio: a primeira em 27/8/2014, ainda na administração de Ana Cristina Azevedo; a segunda em 27/8/2015, já na gestão de Maria Luís de Azevedo. Sem nenhuma providência corretiva, a irregularidade haveria perdurado até que o restaurante deixou de funcionar, em junho de 2016, cerca de três meses após o ajuizamento da ação.*

7. *É certo que houve o vertimento de esgoto, caracterizando-se isso como infração ambiental, passível da aplicação de sanções como a multa administrativa. Todavia, a demanda de reparação civil daí decorrente exige não apenas a ocorrência de infração, senão que a demonstração do dano, assim entendido como efetiva e sensível agressão sofrida pelo meio ambiente. Vale dizer, nem toda infração necessariamente acarreta dano, pois esse deve ser compreendido sob a ideia não de "mera" violação a norma jurídica (para reprimi-la servem as sanções administrativas), senão que de lesão concreta a um patrimônio jurídico, seja ele personificado ou não, como no caso do meio ambiente.*

8. No caso presente, não houve a comprovação do dano, embora seja certo ter havido a infração. Com efeito, em momento algum a inicial cuidou de especificar qual marca deletéria o despejo do esgoto impactou no ambiente de entorno, pois para tanto devem ser consideradas variáveis outras como o nível de dejetos vertidos e a própria capacidade de absorção natural dos resíduos na localidade, dados que, reitera-se, não foram apresentados, dimensionados e, de conseqüente, objeto de demonstração durante a fase instrutória pelo Ministério Público Federal, que se limitou, reitera-se, a considerar provado o alegado dano tão somente em função da atividade poluidora em si. Aceitar, todavia, que assim seja, seria referendar a doutrina de que existiria responsabilidade civil lastreada apenas na conduta (infração), o que não se pode ter por admissível em nosso ordenamento jurídico que se baseia na conjunção dela com o dano para a caracterização do dever de indenizar.

9. Remessa necessária desprovida. Apelações providas, para rejeitar a pretensão inicial.

O Ministério Público Federal interpôs Recurso Especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, alegando violação do art. 14, §1º, da Lei n. 6.938/1981. Sustenta, em resumo, que, na presente demanda, ficou comprovado o dano ambiental, tendo em vista que o lançamento irregular de esgoto em área estuária do Rio Capibaribe é conduta suficiente para demonstrar a realidade do referido dano, *independentemente da realização de prova pericial.*

Pugna, assim, que sejam restaurados os termos da sentença, concluindo pela afirmação do dano ambiental, com a conseqüente condenação dos poluidores, nos termos do art. 14, § 1º, Lei n. 6.938/1981.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 1473-1480 e 1484-1490).

**É o relatório.**

**VOTO**

A controvérsia dos autos intenta definir a existência ou não de responsabilidade ambiental dos recorridos, em razão do lançamento irregular de esgoto *in natura* em área próxima aos arrecifes, quando ausente prova técnica para comprovação do efetivo dano à biota e à saúde pública.

O acórdão recorrido merece reforma, restabelecendo-se assim os exatos termos da sentença, da lavra do Juiz Federal Hélio Silvio Ourém Campos.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o "bem ambiental" é tutelado diretamente pela CF/1988, que, em seu artigo 225, prescreve a obrigação específica de manutenção da qualidade ambiental, não apenas para o Poder Público, mas, em igual medida, também para os sujeitos privados e para toda a coletividade.

A Lei 6.938/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, por sua vez, trata de *degradação da qualidade ambiental* e da *poluição*, respectivamente, em seu artigo 3º, incisos II e II, assim dispondo (sem destaques no original):

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

**II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;**

**III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:**

**a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;**

**b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;**

**c) afetem desfavoravelmente a biota;**

**d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;**

**e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;**

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

(sem destaques no original)

Além disso, o citado diploma normativo, em seu art. 14, § 1º, estabelece que os degradadores, ou seja, todos aqueles que, direta ou indiretamente, causem alteração adversa das características do meio ambiente, são (co)responsáveis pela reparação do dano ambiental, independentemente da prova de culpa.

Mais do que especial, a responsabilidade civil ambiental é especialíssima, pois regida por uma principiologia própria e peculiar, lastreada, entre outros, no princípio poluidor-pagador, no princípio da reparação *in integrum*, no princípio da natureza *propter rem* das obrigações ambientais e no princípio *in dubio pro natura*. Reforça esse regime jurídico especialíssimo, a preocupação dissuasória geral que – afora a restauração *in natura*, a compensação ecológica de perdas da biota e indenização dos prejuízos remanescentes, inclusive morais – foca igualmente em educar e prevenir agressões futuras praticadas por outras pessoas. Por essa ótica, a responsabilidade civil, na verdade, garante a credibilidade e a autoridade das obrigações instituídas pelo Direito Ambiental. Daí o cuidado para apenas aplicar as normas comuns, entre as quais as do Código Civil, quando perfeitamente compatíveis com os objetivos e referências singulares do microsistema, de maneira que, sob nenhuma circunstância ou justificativa, se internalize o lucro no bolso do degradador e, ao reverso, se socializem com a coletividade e gerações futuras os impactos negativos ao meio ambiente.

Aqui, não custa lembrar que o dano ambiental é multifacetado. Há os que espalham rastros e sinais visíveis a olho nu, como o desmatamento. Há os que se camuflam na estrutura do meio, como a contaminação com resíduos tóxicos. Há os fugazes, que desaparecem instantânea ou rapidamente, sem deixar vestígios. Há os irreversíveis, os reversíveis e os parcialmente reversíveis. Há os de efeitos retardados, que só se revelam anos ou décadas depois da ação ou omissão. Há os que interferem na estrutura de DNA dos seres vivos em gestação. Há os intergeracionais, que prejudicam, coletivamente, as gerações futuras. Há o dano ambiental notório, que compreende pelo menos duas espécies. Primeiro, a degradação da qualidade ambiental que qualquer um pode perceber, sem necessidade de conhecimento especializado ou de instrumentos técnicos. Segundo, o cenário em que, provada a realização da conduta repreendida,

improvável – consoante as regras de experiência comum – que dela não derivem, como consequência praticamente infalível, riscos à saúde, à segurança e ao bem-estar da população; deterioração da biota, das condições estéticas ou sanitárias; lançamento de matérias ou energia em desacordo com os padrões normativos, entre outros impactos negativos (art. 3º, III, da Lei 6.938/1981). É o chamado dano ambiental *in re ipsa* (p. ex., lançamento de esgoto *in natura* em curso, reservatório ou acumulação d'água).

Diante de *dano ambiental notório* ou de modalidade que se dissipa rapidamente no ambiente, algo corriqueiro na poluição do ar e da água, desnecessária, como regra, a realização de perícia para a sua constatação, haja vista que seria diligência inútil e meramente protelatória (art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Nesses casos, basta a prova da conduta imputada ao agente. Cabe acentuar que o *dano ambiental notório* inverte o ônus da prova da causalidade e do prejuízo, incumbindo ao transgressor demonstrar que do seu malsinado procedimento específico não resultaram os impactos negativos normalmente a ele associados.

Correta – e em sintonia com a jurisprudência do STJ – a sentença quando afirma que “A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexos de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação de excludentes de responsabilidade civil para afastar a obrigação de indenizar”. E prossegue: “É firme o entendimento da jurisprudência de que o dano coletivo moral não se fundamenta na dor sofrida pela pessoa física, e sim em valores que afetam de forma negativa a coletividade reconhecendo a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer e não fazer voltadas à recomposição *in natura* do bem lesado”.

Cito precedentes:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. INVERSÃO DO ÔNUS. ADIANTAMENTO PELO DEMANDADO.

DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

I - Em autos de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Estadual visando apurar dano ambiental, foram deferidos, a perícia e o pedido de inversão do ônus e das custas respectivas, tendo a parte interposto agravo de instrumento contra tal decisão.

II - *Aquele que cria ou assume o risco de danos ambientais tem o dever de reparar os danos causados e, em tal contexto, transfere-se a ele todo o encargo de provar que sua conduta não foi lesiva.*

III - Cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova que, em verdade, se dá em prol da sociedade, que detém o direito de ver reparada ou compensada a eventual prática lesiva ao meio ambiente - artigo 6º, VIII, do CDC c/c o artigo 18, da lei nº 7.347/85.

IV - Recurso improvido.

(REsp n. 1.049.822/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe de 18/5/2009, sem destaques no original).

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELA EMISSÃO DE FLÚOR NA ATMOSFERA. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. POSSIBILIDADE DE OCORRER DANOS INDIVIDUAIS E À COLETIVIDADE. NEXO DE CAUSALIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL *IN RE IPSA*.

(...)

2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, nos danos ambientais, incide a teoria do risco integral, advindo daí o caráter objetivo da responsabilidade, com expressa previsão constitucional (art. 225, § 3º, da CF) e legal (art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1981), sendo, por conseguinte, descabida a alegação de excludentes de responsabilidade, bastando, para tanto, a ocorrência de resultado prejudicial ao homem e ao ambiente advindo de uma ação ou omissão do responsável.

(...)

4. É jurisprudência pacífica desta Corte o entendimento de que um mesmo dano ambiental pode atingir tanto a esfera moral individual como a esfera coletiva, acarretando a responsabilização do poluidor em ambas, até porque a reparação ambiental deve ser feita da forma mais completa possível.

(...)

(REsp 1175907/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 25/09/2014).

Na mesma linha (REsp 769.753/SC, Segunda Turma, j. 8.9.2009, Rel.

Ministro Herman Benjamin):

(...)

11. Pacífica a jurisprudência do STJ de que, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, o degradador, em decorrência do princípio do poluidor-pagador, previsto no art. 4º, VII (primeira parte), do mesmo estatuto, é obrigado, independentemente da existência de culpa, a reparar – por óbvio que às suas expensas – todos os danos que cause ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade, sendo prescindível perquirir acerca do elemento subjetivo, o que, conseqüentemente, torna irrelevante eventual boa ou má-fé para fins de acerto da natureza, conteúdo e extensão dos deveres de restauração do *status quo ante* ecológico e de indenização.

Confira-se ainda:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ÁREA *NON AEDIFICANDI*. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – APP. DEGRADAÇÃO DECORRENTE DE EDIFICAÇÕES. CONDENAÇÃO A OBRIGAÇÕES DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO.

1. Trata-se na origem de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais voltada à recuperação de Área de Preservação Permanente degradada.

(...)

3. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade civil pelo dano ambiental, qualquer que seja a qualificação jurídica do degradador, público ou privado, é de natureza objetiva, solidária e ilimitada, sendo regida pelos princípios poluidor-pagador, da reparação *in integrum*, da prioridade da reparação *in natura* e do *favor debilis*, este último a legitimar uma série de técnicas de facilitação do acesso à justiça, entre as quais se inclui a inversão do ônus da prova em favor da vítima ambiental.

(...)

5. Causa inequívoco dano ecológico quem desmata, ocupa ou explora APP, ou impede sua regeneração, comportamento de que emerge obrigação *propter rem* de restaurar na sua plenitude e indenizar o meio ambiente degradado e terceiros afetados, sob regime de responsabilidade civil objetiva. São inúmeros os precedentes do STJ nessa linha: AgRg no REsp 1.494.988/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.10.2015; REsp 1.247.140/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 22.11.2011; REsp 1.307.938/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16.9.2014; AgRg no REsp 1.367.968/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12.3.2014; EDcl no Ag 1.224.056/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 6.8.2010; REsp 1.175.907/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 25.9.2014.

(...)

7. Recurso Especial provido para determinar a recuperação da área afetada, reconhecendo-se a possibilidade de cumulação de obrigação de fazer com pagamento de indenização, esta última a ser fixada na origem.

(REsp n. 1.454.281/MG, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 9/9/2016.)

Na hipótese dos autos, observa-se que o Tribunal de origem assevera o lançamento irregular de esgoto e seus dejetos, sem qualquer tratamento, pelo Restaurante localizado no Pernambuco Iate Clube, em área sobre a muralha de arrecifes que guarnece o estuário do rio Capibaribe, em Recife-PE. É o que se vê pelos seguintes trechos do acórdão (fls. 1439-1440, sem grifos no original):

5.1. O empreendimento que motivou o ajuizamento da presente ação civil pública de reparação ambiental era um restaurante que funcionava sobre a muralha dos arrecifes que guarnece o estuário do rio Capibaribe, na capital pernambucana. A estrutura do estabelecimento pertencia ao Pernambuco Iate Clube, mas estava alugado à empresa individual Ana Cristina Azevedo ME. Por conta da morte da titular da empresa, o restaurante passou a ser administrado por Maria Luís de Azevedo.

5.2. O empreendimento chegou a ser autuado duas vezes por despejar esgoto no rio: a primeira em 27/8/2014, ainda na administração de Ana Cristina Azevedo; a segunda em 27/8/2015, já na gestão de Maria Luís de Azevedo. Sem nenhuma providência corretiva, a irregularidade haveria perdurado até que o restaurante deixou de funcionar, em junho de 2016, cerca de três meses após o ajuizamento da ação.

5.3. É certo que houve o vertimento de esgoto, caracterizando-se isso como infração ambiental, passível da aplicação de sanções como a multa administrativa. Todavia, a demanda de reparação civil daí decorrente exige não apenas a ocorrência de infração, senão que a demonstração do dano, assim entendido como efetiva e sensível agressão sofrida pelo meio ambiente. Vale dizer, nem toda infração necessariamente acarreta dano, pois esse deve ser compreendido sob a ideia não de "mera" violação a norma jurídica (para reprimi-la servem as sanções administrativas), senão que de lesão concreta a um patrimônio jurídico, seja ele personificado ou não, como no caso do meio ambiente.

5.4. No caso presente, não houve a comprovação desse dano, embora seja certo ter havido a infração. Com efeito, em momento algum a inicial cuidou de especificar qual

marca deletéria o despejo do esgoto impactou no ambiente de entorno, pois para tanto devem ser consideradas variáveis outras como o nível de dejetos vertidos e a própria capacidade de absorção natural dos resíduos na localidade, dados que, reitera-se, não foram apresentados, dimensionados e, de conseguinte, objeto de demonstração durante a fase instrutória pelo Ministério Público Federal, que se limitou, reitera-se, a considerar provado o alegado dano tão somente em função da atividade poluidora em si.

Ora, o acórdão recorrido admitir, expressamente, o “vertimento de esgoto” *in natura* de toalete (fezes e urina) e outras águas servidas em estuário e, em seguida, negar “marca deletéria... no ambiente de entorno”, sob o raciocínio de que não haveria “lesão concreta a um patrimônio jurídico”, equivale a passar uma borracha no regime especialíssimo da responsabilidade civil ambiental. Agregue-se que a previsão legal de sanção administrativa não exclui a responsabilização civil do infrator, em atenção à independência de instâncias. Ao revés, muitas vezes é a responsabilidade civil que acaba por subsistir, acima de tudo pelas particularidades do seu regime jurídico – natureza objetiva, possibilidade de inversão do ônus da prova –, traços ausentes na responsabilidade administrativa. Acrescento que a “mera violação” da norma é, sim, capaz de disparar a responsabilização civil do degradador, quando se tratar de dano *in re ipsa*, justamente a hipótese dos autos.

Reforçando o que acima foi dito, até pessoas iletradas sabem do risco à saúde e ao meio ambiente provocado pelo lançamento irregular de esgoto – mais ainda se destituído de qualquer forma de tratamento – em corpos de água, corrente ou não. Violação da lei acentuada quando se cuida de atividade comercial ou de área ambientalmente sensível, abrigo de espécies ameaçadas de extinção ou titular de valor paisagístico ou turístico. Em tais situações de *dano ambiental notório*, a ausência ou impossibilidade de prova técnica não inviabiliza o reconhecimento do dano ambiental e o subsequente dever de completa reparação material e moral – individual e coletiva. Como se sabe, os fatos notórios não dependem de prova (art. 374, I, do CPC). Dizer o contrário é ignorar a realidade e premiar o degradador, infringindo o princípio poluidor-pagador, o

princípio da reparação *in integrum* e o princípio *in dubio pro natura*. Exatamente por isso, nos termos da Lei 6.938/1981, a responsabilidade civil ambiental é objetiva e solidária, podendo o juiz inverter o ônus da prova da causalidade e do dano.

Necessário salientar outro ponto. No plano jurídico, a grande aptidão do meio ambiente para *absorver impactos negativos* não descaracteriza o dano. Se assim fosse, dificilmente se perfazeria lesão ambiental nos rios caudalosos, no oceano e em florestas de vasta extensão. Em sentido oposto, realce-se que a baixa predisposição para dissipar a poluição acentua a gravidade e censura do comportamento impugnado. A *capacidade de suporte do meio* não confere carta branca para ataques ao ambiente, seja com despejos de resíduos orgânicos e inorgânicos, seja com destruição dos elementos naturais que o compõem. Tampouco serve de argumento em favor do degradador já estar poluída a área em questão ou haver outros sujeitos em igual posição de ilegalidade. Finalmente, não lhe aproveita a constatação da existência de organismos da flora e fauna no espaço natural afetado, dado que a perseverança e a resiliência da vida selvagem não atenuam ou afastam a responsabilidade pelo dano ambiental.

Em conclusão, sob a disciplina dos princípios reitores do Direito Ambiental e dado o alto grau de risco que a atividade de lançamento de dejetos, por esgoto *in natura* – sem qualquer tratamento e em área próxima a arrecifes – representa para o meio ambiente, a ausência de prova técnica pela parte autora não inviabilizada o reconhecimento do dever de reparação ambiental pelas requeridas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, **dou provimento ao Recurso Especial** para restabelecer na integralidade a sentença de primeira instância.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0105681-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.065.347 / PE

Números Origem: 08019873220164058300 126000000784200870 8019873220164058300

PAUTA: 27/02/2024

JULGADO: 27/02/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RECORRIDO : MARIA LUIS DE AZEVEDO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RECORRIDO : PERNAMBUCO IATE CLUBE  
ADVOGADOS : MAURÍCIO BEZERRA ALVES FILHO - PE023923  
BRUNA LINS DUARTE - PE030851

ASSUNTO: DIREITO AMBIENTAL - Indenização por Dano Ambiental

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr(a). MAURÍCIO BEZERRA ALVES FILHO, pela parte RECORRIDA: PERNAMBUCO IATE CLUBE

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.